

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 02.1104.007/2022

RDC Eletrônico nº 003/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) PORTAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIO NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO. DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de São João dos Patos - MA, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e Contrato referente ao procedimento licitatório em epígrafe.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, na forma eletrônica, tipo menor preço, conforme especificado no projeto básico.

Devidamente tramitadas as solicitações internas, o processo foi autuado sob nº 02.1104.007-/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de

serviço de construção de 02 (dois) portais no Município De São João Dos Patos – MA, com valor global orçado e estimado em R\$ 236.296,00 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e noventa e seis reais), contendo nos autos as demais especificações/descrição técnica e condições definidas no projeto básico e minuta do edital e seus anexos.

2

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO



A atividade administrativa é contínua, essencial e ininterrupta, por certo que, diariamente são praticados atos administrativos, cuja dinâmica procedimental, deve obediência às regras definidas na legislação que rege as contratações pública, o que enseja a inafastabilidade do procedimento licitatório.

3

O instrumento procedimental em apreço, faz-se necessário para que se cumpra o comando normativo definido na Constituição Federal, conforme define o art. 37, ao estabelecer que os atos administrativos devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A modalidade licitatória por meio de regime diferenciado de contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada pelo permissivo da Lei 12462/2011.

Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 14.065/2020 autorizou a utilização do regime diferenciado de contratação para as licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

Assim prevê o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 14.065/2020. Vejamos:

Art. 1º. A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:



(...)

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Pela análise do procedimento verificou-se respeitos aos princípios norteadores do Regime diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial o artigo 15º, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir;

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

Pela análise da minuta do edital, verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato, acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se, ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes prevista em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende o interesse da administração quanto ao melhor preço possível, e harmônico com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade e isonomia.

Diante disso, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido que, ao estabelecer ligação com regra, o legislador busca garantir que a licitação alcance suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada a possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

4. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, observa-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o projeto básico incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, valor global dos serviços, há critério de aceitação do objeto, prazos, e a justificativa para a aquisição dos materiais e serviços.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções,

prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, cujas atribuições foram definidas previamente.

Nos autos, verifica-se que o processo veio instruído com a Solicitação dos serviços, especificados no projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Por oportuno, salienta-se a necessidade de ser dada ampla divulgação ao procedimento licitatório, bem como observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias uteis entre a publicação e a apresentação da proposta, conforme previsto no artigo 15º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração vinculada e obrigada a atendê-lo.

7

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 20 de abril de 2022.

Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924